

VAMOS CONVERSAR SOBRE BULLYING E VIOLÊNCIA NA ESCOLA? UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Úrsula Lima Brugge¹Adriano Lúcio Macêdo de Sousa Ferreira²

RESUMO

Temos visto, nos últimos anos, uma crescente na notificação da violência nas escolas: são casos de ataques a estabelecimentos escolares, de bullying, de rivalidades e brigas nas escolas. A violência escolar tem ganhado os noticiários policiais. Como tentativa de resposta das autoridades à essa crescente na violência escolar, vimos, nos últimos anos, a aprovação de leis que se voltam ao combate desse tipo de violência. Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.663, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), acrescentando os incisos IX e X ao Art. 12, colocando o combate ao bullying e a promoção de uma cultura de paz como obrigação às instituições de ensino. E, mais recentemente, vimos a promulgação da Lei 14.811, de 2024, que alterou o Código Penal, tipificando a prática do bullying como crime. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é realizar um estudo desses instrumentos legais que visam o combate ao bullying e à violência na escola, discutindo pontos sensíveis e importantes de serem pensados a partir de uma perspectiva mais ampla. Trata-se, pois, de uma pesquisa documental, de cunho qualitativo, que visa analisar detalhadamente essas leis, a fim de elucidar os limites e possibilidades de tais instrumentos legais no efetivo combate à violência na escola.

Palavras-chave: Violência na escola, Bullying, Leis, Pesquisa documental.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, temos observado um aumento significativo na frequência de notificações de casos de violência nas escolas brasileiras. Contraditoriamente, a escola que é entendida em nossa sociedade como o espaço por excelência do saber, da cultura e da socialização, cada vez mais tem virado palco de cenas de ataques armados, babárie, bullying, brigas, desavenças e, no limite, mortes.

Como tentativa de enfrentamento a esse contexto contemporâneo vivenciado nas escolas brasileiras, vimos a promulgação de leis que visam, em última análise, o combate à violência nas escolas a partir de instrumentos normativos.

¹ Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará, professora do Núcleo Didático-Pedagógico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, *campus* Natal-Central, ursula.brugge@ifrn.edu.br.

² Estudante da Licenciatura em Geografia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, *campus* Natal-Central, macedo.adriano@academico.ifrn.edu.br.

Traçando uma linha do tempo dos últimos dez anos, temos o seguinte panorama de medidas normativas voltadas ao combate da violência na escola:

- Em 2015, promulgação da **Lei 13.185 de 06 de novembro de 2015** que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).
- Em 2018, promulgação da **Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018** que alterou o Art. 12 da Lei nº 9.394/96, para incluir, como incumbência das instituições de ensino, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente o bullying, e a promoção da cultura de paz nas escolas.
- Em 2019, promulgação da **Lei nº 13.840 de 05 de junho de 2019** que novamente alterou o Art. 12 da Lei nº 9.394/96, para incluir, como incumbência das instituições de ensino, a promoção de ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.
- Em 2024, promulgação da **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** que, dentre outras coisas, instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e alterou o Código Penal, tipificando o bullying e o cyberbullying como crimes.

Tendo em vista esse cenário, é válido ressaltar que a Lei nº 13.840 de 2019 não é objeto deste trabalho haja vista que o propósito da Lei é o combate ao uso das drogas. O objeto deste trabalho é mais voltado ao bullying e à violência na escola, na perspectiva dos conflitos. Não estamos aqui discutindo, portanto, a violência que perpassa o universo das drogas, mas achamos pertinente apresentar a Lei a fim de demonstrar, ao longo desse último decênio, todas as medidas normativas governamentais para o enfrentamento dos casos de violência nos ambientes escolares.

Por fim, salientamos que o objetivo deste trabalho é realizar um estudo desses instrumentos legais que visam o combate ao bullying e à violência na escola, discutindo pontos sensíveis e importantes de serem pensados a partir de uma perspectiva mais ampla. Trata-se de uma pesquisa documental, de cunho qualitativo, que visa analisar essas leis, a fim de elucidar os limites e possibilidades de tais instrumentos legais no efetivo combate à violência na escola.

METODOLOGIA

Este trabalho se caracteriza como uma pesquisa documental. Esse tipo de pesquisa se dá pela utilização de fontes primárias para a realização de suas análises, isto é, ela faz uso de “materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (GIL, 2008, p. 51).

É importante salientar que temos especial foco nas duas últimas leis aprovadas e cujo objeto é o combate ao bullying e a violência na escola. São elas: **Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018** e a **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**.

REFERENCIAL TEÓRICO

Trabalhamos, neste artigo, com alguns conceitos que devem ser esclarecidos para que possamos dar sequência em nossas análises. Primeiramente, devemos ter claro as características e diferenças entre bullying, cyberbullying e violência na escola. A diferença é sutil, mas importante.

Quando falamos em violência na escola referimo-nos a atos agressivos que ocorrem no ambiente escolar, tais como vandalismos, ameaças, brigas, agressões físicas, dentre outros comportamentos que afetam a segurança dos alunos, professores e do ambiente escolar como um todo. A violência pode ser perpetrada por um ou mais indivíduos e, nos últimos tempos, é perceptível a penetração do crime organizado e facções nos ambientes escolares.

Bernard Charlot (2002, p. 434) distingue, contudo, os conceitos de violência *na* escola, violência *da* escola e violência *à* escola. Segundo o autor,

A **violência na escola** é aquela que se produz dentro do espaço escolar, sem estar ligada à natureza e às atividades da instituição escolar: quando um bando entra na escola para acertar contas das disputas que são as do bairro, a escola é apenas o lugar de uma violência que teria podido acontecer em qualquer outro local. Pode-se, contudo, perguntar-se por que a escola, hoje, não está mais ao abrigo de violências que outrora se detinham nas portas da escola (CHARLOT, 2002, p. 434)[grifos nossos].

E segue o autor:

A **violência à escola** está ligada à natureza e às atividades da instituição escolar: quando os alunos provocam incêndios, batem nos professores ou os insultam, eles se entregam a violências que visam diretamente a instituição e

aqueles que a representam. Essa violência contra a escola deve ser analisada junto com a **violência da escola**: uma violência institucional, simbólica, que os próprios jovens suportam através da maneira como a instituição e seus agentes os tratam (modos de composição das classes, de atribuição de notas, de orientação, palavras desdenhosas dos adultos, atos considerados pelos alunos como injustos ou racistas...) (CHARLOT, 2002, p. 434-435) [grifos nossos].

Tomando essa classificação elaborada por Charlot (2002), é possível afirmar que os elementos legais que analisamos neste trabalho se propõem a combater a violência *na* e a violência *à* escola, ou seja, os atos de violência ocorridos dentro dos ambientes escolares e os atos de violência desferidos contra as escolas – como os ataques de Realengo, Suzano etc. (BRASIL, 2023, p. 45).

Dentre os tipos de violência que ocorrem na escola, uma em especial é destacada pelos elementos legais que analisamos neste trabalho: o bullying.

Ana Beatriz Silva (2010, p. 21) caracteriza o bullying com um “conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado pelo *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender”. Trata-se, pois, um tipo de violência física, simbólica e/ou psicológica, cujas principais características são a intencionalidade e a repetição.

A **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** caracteriza o bullying da seguinte forma:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. (BRASIL, 2024).

A Lei, portanto, tipifica esse tipo de conduta como crime e impõe como penalidade “multa, se a conduta não constituir crime mais grave” (BRASIL, 2024).

Como dito, o bullying pode assumir várias formas de manifestação, como agressões verbais, sociais, psicológicas e físicas. Contudo, quando essas agressões adentram o universo cibernético, assumem uma outra dimensão e classificação: o cyberbullying. Esse “se caracteriza como a prática da exposição vexatória, perseguição, humilhação, intimidação, injúria, calúnia e/ou difamação por meio de ambientes virtuais” (BRUGGE; FERREIRA, 2024, p. 1232)

A **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** também caracteriza o cyberbullying:

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real (BRASIL, 2024)

Portanto, a Lei tipifica também o cyberbullying como crime e estabelece a seguinte penalidade: “reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave” (BRASIL, 2024).

Contudo, algumas questões importantes podem ser levantadas quando se tipifica o bullying que ocorre no âmbito escolar como crime: quando essa prática é realizada por menores de idade, o que fazer? Especialmente quando falamos de crianças pequenas – por exemplo, de oito, nove, dez anos –, a Lei deve ser aplicada nesse caso? Se sim, como?

Outro ponto sensível é a questão da identificação da prática do bullying, a denúncia e a apuração dos fatos. De quem é a competência pela condução dos comportamentos no âmbito escolar: dos gestores e professores ou da polícia e da Justiça?

Por fim, ações de menor gravidade – como apelidos maldosos, por exemplo – devem ser energicamente punidos pelos rigores da Lei ou seria mais efetivo um trabalho de (re)educação por parte da escola?

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A permeabilização da violência na escola tem gerado um cenário preocupante. Dados apresentados no relatório *Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental*, realizado pelo Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas, do Ministério da Educação mostram que, no Brasil, houve, entre 2002 e outubro de 2023, 36 ataques a escolas que resultaram em 164 vítimas, sendo 49 casos fatais e 115 feridos (SOUSA, 2024).

Esse relatório é composto por dois elementos: por um lado, traz análises do cenário da violência nas escolas e, por outro, coloca propostas de ação para o enfrentamento ao problema. Dentre as propostas trazidas pelo Relatório, encontramos a de que se atualize “as leis sobre crimes de ódio (Lei nº 7.716/1989) e bullying (13.185/2015)” (BRASIL, 2023, p. 11).

Conforme a Agência Senado (2024), a citada **Lei 13.185 de 06 de novembro de 2015** – a qual instituiu o *Programa de Combate à Intimidação Sistemática* – colocava, para as instituições escolares, a necessidade de estabelecerem medidas que promovessem

a diagnose, a prevenção, a conscientização e o combate à violência e ao bullying, mas não estabelecia uma punição específica para esse tipo de conduta.

Atendendo àquela proposta do Relatório, vimos, pois, a promulgação da **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** cujo Art 1º estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 2024).

Existem avanços significativos nesta Lei. Um dos pontos de destaque está no fato da **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** estabelecer, no Art. 3º, a responsabilidade do poder público local em desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, de saúde e a comunidade escolar, os protocolos necessários para medidas de proteção de crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência no âmbito escolar (BRASIL, 2024). No Parágrafo Único deste mesmo Artigo, fica estabelecida a necessidade de capacitação continuada do corpo docente (BRASIL, 2024).

Esse é um ponto muito significativo haja vista que a **Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018** estabelece, no Art. 12, como incumbências das instituições de ensino, a promoção de “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (BRASIL, 2018), bem como que as escolas realizem ações destinadas à promoção da cultura de paz (BRASIL, 2018), contudo, não estabelece os caminhos para a realização dessas ações – o que, por sua vez, a **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024** sinaliza.

Como Brugge e Ferreira (et. al, 2024, p. 1226) afirmam,

[...] episódios de desavenças entre estudantes é algo comum no cotidiano escolar, o que impõe um desafio aos professores e demais profissionais da educação, afinal, recairá sobre eles a missão de mediar esses conflitos, combatendo e prevenindo ações violentas entre os estudantes.

Nesse sentido, os autores questionam a condição da formação de professores que vem sendo ministrada atualmente, salientando a falta de preparação na formação básica dos professores para atuarem como mediadores de conflitos e como agentes de combate a todo tipo de manifestação de violência na escola. Nesse contexto, a previsão, por parte

da **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, de que haja formação continuada para os professores, parece-nos um avanço.

Outro ponto que chama nossa atenção na **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, está no Art. 59-A. Nesse ponto da Lei, fica estabelecido que:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses (BRASIL, 2024).

Note-se que, no *caput* desse Artigo, fala-se em “instituições sociais”. Ou seja, as imposições feitas pelo Art.59-A devem ser seguidas por todas as instituições que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes: clínicas, centros de atenção psicossocial, associações, centros de desenvolvimento humano etc.

Por sua vez, o Parágrafo Único desse mesmo Artigo direciona as atenções aos deveres das escolas:

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores (BRASIL, 2024).

Chama nossa atenção a imposição de mais uma obrigação aos gestores das escolas: o controle da ficha criminal do corpo docente e dos demais profissionais da educação atuantes na escola. A **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, em certa medida, coloca à polícia e à Justiça a responsabilidade do gerenciamento dos comportamentos escolares, algo que, até aqui, eram tratados unicamente dentro do âmbito das escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de violência nas escolas tem criado um desafio a mais para professores, gestores, psicólogos escolares, assistentes sociais e demais profissionais da educação. Mediar conflitos, evitar crimes, identificar e combater o bullying e o cyberbullying entre os alunos não são atividades fáceis e de simples solução. A necessidade de formação

específica para a mediação de conflitos e combate à violência é algo que urge e, como vimos, é algo finalmente previsto na **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**.

Essa mesma Lei tipifica e pune os (agora considerados) crimes de bullying e cyberbullying e coloca aos profissionais da educação a obrigação de terem ficha criminal limpa para atuarem em escolas e demais instituições que trabalhem com crianças e adolescentes.

Contudo, já vínhamos, desde 2015, observando a promulgação de novos elementos legais na tentativa de se combater a violência na escola, ao ponto de, em 2018, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) ser modificada, acrescentando dois incisos aos Art. 12 cujo objetivo era o combate ao bullying e a promoção de uma cultura de paz nas escolas.

Todos esses elementos legais apresentados neste trabalho foram promulgados como tentativa de responder e combater à crescente na onda de violência dentro dos ambientes escolares. É um desafio complexo, haja vista que, envolve diferentes atores e cenários. Infelizmente, a crescente violência tem imposto à educação esse caminho de buscar na Justiça e na Lei os meios para frear a violência a que tem sido submetida.

Mas, como dissemos, o combate à violência na escola é algo complexo, que perpassa por questões de cunho social, psicológico, relacional, de gestão etc. A promulgação de leis de combate ao bullying e à violência é só mais um elemento nessa grande rede de ações e relações.

Por fim, devemos lembrar que, em certa análise, estamos correndo o risco de ver a responsabilidade pela condução dos comportamentos escolares saírem das mãos da comunidade escolar (deixando de ser tratados como um problema educacional) e irem parar nas mãos da polícia e da Justiça (passando a ser tratados como um problema criminal).

Essas são reflexões que não devem ser ignoradas.

AGRADECIMENTOS

Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, *campus* Natal-Central (IFRN-CNAT), por disponibilizar as bases para a realização e apresentação deste trabalho.

REFERÊNCIAS

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. (6ª ed.) São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SOUSA, Guilherme Castro. **Ocorreram 36 ataques a escolas no Brasil entre 2002 e 2023**. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=723911> Acesso em 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei 13.185 de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.663 de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.840 de 05 de junho de 2019**. Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental**. [Brasília]: Ministério da Educação, 2023.

BRUGGE, Úrsula Lima. FERREIRA, Adriano Lúcio Macedo de Sousa et al.. **O uso de tirinhas e memes no combate ao bullying e ao cyberbullying: uma ação formativa nas licenciaturas do IFRN/Natal-Central**. CONEDU - Formação de Professores (Vol. 02)... Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/106143>>. Acesso em: 01 de out. de 2024.

CHARLOT, B. **A violência na escola: como os sociólogos franceses abordam essa questão**. Sociologias. Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 432-443, jul./dez. 2002.

Sancionada lei que criminaliza bullying e amplia punição para crime contra criança. Agência Senado. Brasília. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/15/sancionada-lei-que-criminaliza-bullying-e-amplia-punicao-para-crime-contra-crianca>. Acesso em 25 set. 2024.

SILVA, Ana Beatriz. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo, Fontanar: 2010.